



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.956, DE 2019

(Do Sr. Helio Lopes)

Dispõe sobre a execução do contrato de transporte aéreo que compreenda voos de ida a um destino e de volta à origem, no caso de o passageiro não se apresentar para embarque no aeroporto de partida, na origem.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5634/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para estabelecer que permanece exequível o contrato de transporte aéreo que preveja voo, com ou sem escalas, de ida a um destino e de retorno à origem, na eventualidade de o passageiro não se apresentar para embarque no aeroporto de partida, na origem.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 233-A. Permanece exequível o contrato de transporte aéreo doméstico que preveja voo, com ou sem escalas, de ida a um destino e de retorno à origem, na eventualidade de o passageiro não se apresentar para embarque no aeroporto de partida, na origem.

§ 1º A exequibilidade do contrato de transporte aéreo, na hipótese prevista no caput, depende de o passageiro comunicar ao transportador que é sua intenção embarcar no voo de retorno, observado o seguinte:

I – a comunicação deve ser feita com pelo menos quarenta e oito horas de antecedência em relação ao horário programado para o voo de retorno, caso este esteja separado do horário do voo de ida por mais quarenta e oito horas.

§ 2º O transportador não pode cobrar do passageiro taxa ou multa de nenhuma espécie relacionada à permanência da exequibilidade do contrato, conforme prevista neste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 400, de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC – determina, em seu art. 19, que o transportador não pode cancelar o trecho de volta nas passagens do tipo ida e volta se o passageiro, não tomando o voo de ida, comunica-o de que deseja tomar o voo de volta. Isso, de acordo com a norma da Agência, deve ser feito pelo passageiro até o horário originalmente contratado para o trecho de ida do voo doméstico. Cabe lembrar que voos internacionais têm regras próprias.

Essa decisão da ANAC atendeu em parte aqueles que defendiam, nesse tipo de caso, a aplicação de regra consoante os princípios consumeristas, isto é, a permanência da exequibilidade do contrato, mesmo na ausência de comunicação ao transportador. Prevaleceu, enfim, a exigência de o passageiro informar o

transportador do desejo de realizar o voo de retorno, tendo de fazê-lo, como já dito, até o horário do voo de ida (o qual não poderá tomar).

Embora tenha havido um avanço no trato da matéria, uma vez que os passageiros ficavam desamparados antes da edição da Resolução nº 400, creio que ainda há espaço para aperfeiçoamento.

Julgo que a comunicação não precisa ser feita, sempre, até o horário do voo de ida, como hoje dispõe a norma. Proponho que isso se aplique tão-somente no caso em que o voo de retorno vai se dar um ou dois dias depois. Quando o voo de retorno está mais apartado do voo de ida – uma semana, por exemplo – penso ser perfeitamente factível admitir que o contato do passageiro com o transportador se dê um pouco mais tarde: sugiro que o comunicado seja feito com pelo menos quarenta e oito horas de antecedência em relação ao horário programado para o voo de retorno.

Ora, é preciso admitir que muitos eventos ocorrem de forma súbita, impedindo passageiros tanto de viajar como de comunicar o fato ao transportador no prazo devido, a fim de preservar o seu direito ao voo de volta. Acidentes e doenças são os mais comuns. Se o tempo de permanência no destino é relativamente longo, a pessoa, uma vez passado o impedimento, pode tomar outro voo, só de ida, ou se valer de meio alternativo de transporte. Estando enfim no destino, não faz sentido que lhe cace o direito ao voo de volta – observada, é claro, a comunicação feita com antecedência de 48h.

Acredito que a proposta que segue à discussão da Casa é um avanço em relação ao previsto na norma infralegal vigente, aproximando-se, vale dizer, da tese original sempre defendida pelos que lutam pelos direitos do consumidor.

Peço, portanto, apoio à matéria.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2019.

Deputado HELIO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

.....

CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I
Do Bilhete de Passagem

.....

Art. 233. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave.

§ 1º Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral e entra na respectiva aeronave, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas.

§ 2º A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e termina no ponto de interseção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral.

Seção II
Da Nota de Bagagem

Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em duas vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes.

§ 1º A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem.

§ 2º Poderá o transportador verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo passageiro.

§ 3º Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, como bagagem de mão.

§ 4º O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

§ 5º Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada na seção relativa ao contrato de carga.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 400, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as Condições Gerais de
Transporte Aéreo.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos I e X, da mencionada Lei, 222 a 260 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nos Decretos nºs 5.910, de 27 de setembro de 2006, e 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, e considerando o que consta do processo nº 00058.054992/2014-33, deliberado e aprovado na 26ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 13 de dezembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 19. Caso o passageiro não utilize o trecho inicial nas passagens do tipo ida e volta, o transportador poderá cancelar o trecho de volta.

Parágrafo único. Não se aplica a regra do caput deste artigo caso o passageiro informe, até o horário originalmente contratado para o trecho de ida do voo doméstico, que deseja utilizar o trecho de volta, sendo vedada a cobrança de multa contratual para essa finalidade.

Art. 20. O transportador deverá informar imediatamente ao passageiro pelos meios de comunicação disponíveis:

I - que o voo irá atrasar em relação ao horário originalmente contratado, indicando a nova previsão do horário de partida; e

II - sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço.

§ 1º O transportador deverá manter o passageiro informado, no máximo, a cada 30 (trinta) minutos quanto à previsão do novo horário de partida do voo nos casos de atraso.

§ 2º A informação sobre o motivo do atraso, do cancelamento, da interrupção do serviço e da preterição deverá ser prestada por escrito pelo transportador, sempre que solicitada pelo passageiro.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
